



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.098 - SP (2021/0269935-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORE : GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024
S
PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETOS FEDERAIS. NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DA CONDUTA ENSEJADORA DA MULTA E DOS CRITÉRIOS PARA DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

I – Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) ajuizou ação anulatória em desfavor do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor), afirmando ter sido autuada pela ré em razão de supostas infrações ao art. 22, *caput*, do CDC, consistentes em interrupção do fornecimento de energia por tempo que excederia o limite médio de horas que as unidades consumidoras poderiam ficar sem energia na região do Município de Juquitiba-SP.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, para reduzir o montante dos honorários advocatícios.

IV - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes e não há necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente entende importantes. A alegação de omissão consistiu, no caso, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

V - A pretensão recursal no tocante ao mérito aponta a violação de normas infralegais (Decretos Federais n. 2.335/1997 e 2.181/1997). Contudo, tais normas desbordam do conceito de tratado ou lei federal para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cabimento de recurso especial embasado no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

VI - Quanto aos dispositivos de lei federal indicados como violados, a pretensão recursal implicaria a análise do conjunto probatório, pois exige infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que se assentaram no sentido de que não teria havido desrespeito ao devido processo administrativo.

VII - Exige a pretensão recursal a reapreciação fática das condutas praticadas quanto à capitulação, bem como à verificação da própria existência de infração, considerando que a parte recorrente sustenta que eventual período excessivo de interrupção, se existente, teria ocorrido por culpa do Município de Juitituba/SP. Requer o revolvimento fático também no que tange aos pressupostos de que partiu o Tribunal de origem, quanto à proporcionalidade do valor da sanção aplicada, bem assim aos vetores para a dosimetria na aplicação da multa.

VIII - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

IX – Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em um ponto percentual sobre o montante fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.098 - SP (2021/0269935-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) ajuizou ação anulatória em desfavor do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor).

Aduziu, em resumo, que foi autuada pela ré em razão de supostas infrações ao art. 22, *caput*, do CDC, consistentes em interrupção do fornecimento de energia por tempo que excederia o limite médio de horas que as unidades consumidoras poderiam ficar sem energia na região do Município de Jquitiba-SP.

Após o processo administrativo foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.764.740,00 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais), em montante que reputou desproporcional. Asseverou que à conduta supostamente ilícita foi cominada por lei a sanção pecuniária e que a multa foi aplicada em razão de conduta não prevista como sanção pela ANEEL.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 700-705).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir o montante dos honorários advocatícios originalmente fixados em 10% sobre o valor da causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos assim ementados (fl. 813):

APELAÇÃO Ação anulatória de auto de infração aplicado pela Fundação de Proteção e Defesa ao Consumidor-Procon Ausência de vícios formais no Auto de Infração e no processo administrativo correlato Inocorrência de cerceamento de defesa, quer na fase administrativa, quer na fase judicial Infração praticada pela concessionária de energia elétrica, comprovada e bem qualificada no art. 22 do CDC Atribuição do PROCON centrada no exercício do poder de polícia conferido por lei, a incluir a verificação das infrações apontadas no CDC, bem como a aplicação da multa com lastro nos artigos 56 e 57 do referido CDC Constitucionalidade do art. 57 do CDC Congruência lógica, razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Multa de natureza sancionatória que não comporta relevação ou redução Sentença de improcedência mantida Irresignação em relação à verba honorária fixada em sentença Necessidade de observância aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando a fixação exagerada, excessiva e extremamente desproporcional à causa e ao trabalho realizado Respeito à razoabilidade Verba honorária reduzida RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 900-905).

Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Apontou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, aduzindo, em síntese, que, não obstante a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou os argumentos capazes de infirmar as conclusões apresentadas no acórdão recorrido.

No mérito, indicou que o Tribunal de origem (fl. 845):

[...] violou o artigo 56 do CDC, artigos 2º e 3º, inciso IV, da Lei 9.427/1996 (Lei da ANEEL) e o artigo 14 do Decreto Federal nº 2.335/1997, por manter a aplicação de uma multa administrativa com base em dispositivo desprovido de tipo legal, fora dos limites de competência do PROCON e do âmbito de aplicação do dispositivo; (3) violação aos artigos 7º e 10 do CPC e artigo 56 do CDC, em razão da alteração na capitulação da infração, que viola direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a vinculação dos motivos determinantes e o princípio da verdade material; (4) o TJSP violou o artigo 57, caput, do CDC, ao negar vigência ao critério da “vantagem auferida” previsto nesse dispositivo; (5) violação aos artigos 2º e 22 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da equivocada aplicação do regime protetivo do CDC ao PROCON e da ausência de infração material, tendo em vista que eventual período excessivo de interrupção, se existente, ocorreu por culpa do Município de Juitituba/SP, e não da Recorrente; (6) o E. TJSP violou o artigo 8º do CPC ao negar vigência ao princípio da proporcionalidade; e (7) houve, ainda, violação aos artigos 25 e 26 do Decreto Federal Nº 2.181/97, em razão da equivocada aplicação de circunstâncias agravante e atenuante.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 918-938) e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 962-963), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.098 - SP (2021/0269935-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

De um lado, a parte recorrente apontou (fl. 846):

(1) omissão quanto aos fundamentos que demonstram a violação aos motivos determinantes da decisão administrativa pelo PROCON; (2) omissão quanto à análise dos fundamentos que evidenciam a responsabilidade exclusiva do Município de Jujutiba/SP pelos fatos que ensejaram a interrupção no fornecimento de energia; (3) omissão quanto à incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes; e (4) Omissão quanto a dispositivos da Lei Federal que evidenciam a atuação do PROCON que extrapolou os limites de sua competência.

Lado outro, o Tribunal de origem apreciou a causa, mediante fundamentos suficientes quanto ao devido processo administrativo e à legalidade da aplicação e dosimetria da sanção.

Entendeu que “todo o passo procedimental no âmbito administrativo foi respeitado pelo réu, com atenção ao contraditório e à ampla defesa, tudo, no devido processo legal, e, ainda, com observância aos princípios legais atinentes à matéria, anotando-se as regulares notificações, a apresentação de defesa pela autora (fls. 84/93, 130/161), bem como de recurso (fls. 198/229), no âmbito administrativo.” (fl. 819).

Acrescentou que o “teor do Auto de Infração e as manifestações técnicas do PROCON (fls. 172/193, 242/261), ademais, bem explicitam a infração em suas concretudes (indicando, pois, que não foram abstratamente consideradas), com lastros específicos em relação contratual de consumo”. (fl. 819).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à conduta que ensejou a infração, os fatos que ensejaram a interrupção no fornecimento de energia foram abordados pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 821):

[...]

Destaque-se que houve denúncias específicas quanto à inadequada prestação dos serviços de fornecimento de energia, em locais precisos do município de Juitituba, por seu Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente, e, ainda, ante a imputação do Auto de Infração, a rigor, a recorrente não nega, desde a fase administrativa, as rupturas de continuidade na distribuição de energia, em frequência e duração relevantes, mas busca justificá-las pelo argumento de que a região é cercada de mata, com muitas quedas de árvores e galhos acima, que causam as interrupções, exceção essa, contudo, não configurada de modo suficiente para isentar a responsabilidade da concessionária.

[...]

No que se refere à dosimetria da multa, o Tribunal de origem entendeu que (fls. 828-829):

[...]

para a fixação do valor da multa foram considerados o porte econômico da empresa e a gravidade da infração, com a desconsideração da vantagem financeira, uma vez que não apurada. E, calculado o valor da multa com base no faturamento bruto estimado, porquanto a empresa não comprovou seu real faturamento, em observância aos critérios estabelecidos na Portaria nº 45/15.

[...]

Logo, a dosimetria da multa considerou os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e a normativa de regência aplicável, considerando a capacidade econômica da empresa infratora (segundo renda mensal estimada), bem como o critério da gravidade da infração praticada considerando, ainda, a conduta infracional, com lesão aos consumidores, embora sem vantagem auferida pelo fornecedor. Isso tudo, pois, não autoriza, no caso, a redução da multa aplicada em sede judicante.

Dessa forma, regulares e legítimos os atos administrativos praticados pela apelada, incluso o valor fixado para a multa, que é legal, razoável e proporcional. Tudo, então, em consonância com as normas da legislação consumerista, aplicáveis à espécie. Logo, era o caso de improcedência da demanda, como se operou.

[...]

Constata-se que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende importantes.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

No mérito, o recurso especial não comporta seguimento.

Verifica-se que a pretensão recursal aponta a violação de normas infralegais (Decretos Federais n. 2.335/1997 e 2.181/1997). Contudo, tais normas desbordam do conceito de tratado ou lei federal para fins de cabimento de recurso especial embasado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos de lei federal indicados como violados, a pretensão recursal implicaria a análise do conjunto probatório, pois exige infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que se assentaram no sentido de que não teria havido desrespeito ao devido processo administrativo, conforme trechos acima transcritos.

Exige a pretensão recursal a reapreciação fática das condutas praticadas quanto à capitulação, bem como à verificação da própria existência de infração, considerando que a parte recorrente sustenta que eventual período excessivo de interrupção, se existente, teria ocorrido por culpa do Município de Juquitiba/SP.

Requer a parte recorrente o revolvimento fático também no que tange aos pressupostos de que partiu o Tribunal de origem, quanto à proporcionalidade do valor da sanção aplicada, bem assim aos vetores para a dosimetria na aplicação da multa.

Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em um ponto percentual sobre o montante fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.098 - SP (2021/0269935-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622

JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROCURADORE : GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024

S

PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, apresento Voto para acompanhar, em essência, o entendimento adotado pelo eminente Ministro Relator.

Em síntese, extraio da leitura do conteúdo do acórdão hostilizado que, inevitavelmente, a revisão das conclusões lá adotadas não depende de simples interpretação da legislação federal, mas de revolvimento do acervo fático-probatório. O Tribunal de origem transcreveu de modo detalhado os motivos para justificar a autuação e imposição de multa, a infração cometida pela empresa concessionária, a sua capitulação legal, assim como descreveu a regularidade na tramitação do processo administrativo que deu sustentação à sanção aplicada.

A revisão de tais premissas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Não me sensibilizou, ademais, a tese da violação do art. 1.022 do CPC, pois, ao que me parece, a explanação da agravante/recorrente confunde-se, na realidade, com o mérito da pretensão recursal, o que afasta a possibilidade de configuração do vício apontado (omissão). Mesmo a suposta responsabilidade do ente municipal pelos fatos que concorreriam para a interrupção no fornecimento da energia, quando muito, poderia demandar ação regressiva da concessionária, mas não exclui a sua responsabilidade – conforme dito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exaustivamente demonstrada – pela infração à legislação consumerista.

Com essas singelas considerações, **ACOMPANHO INTEGRALMENTE o judicioso Voto do em. Ministro Relator, de modo a CONHECER DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0269935-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.974.098 /
SP

Número Origem: 10016937620198260053

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622
JULIA PEREIRA KLARMANN - SP326408
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
ISABELA BOSCOLO CAMARA - SP389625
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES : GUILHERME LEGUTH NETO - SP119024
PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.